



Parâmetro 04 - CCJ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



VOTO EM SEPARADO

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 69, de 2016, que altera a Lei Complementar n.º 728, de 18 de agosto de 2006, que "aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 69, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei Complementar n.º 728, de 18 de agosto de 2006, que "Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa tão somente alterar o inciso II do art. 34 da Lei Complementar n.º 728, de 18 de agosto de 2006, para Parque Distrital Prainha do Gama, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, que a instalação de atividades e equipamentos no interior dos parques distritais, bem como a elaboração do plano de manejo, ficarão a critério do órgão gestor dos parques.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que o inciso II do art. 34 da Lei Complementar n.º 728, de 18 de agosto de 2006, que "Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal", em sua forma original, está defasado e não está em conformidade com a legislação Distrital vigente.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAF e CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 69 / 16
FOLHA 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria foi aprovada na CAF e na CDESCTMAT, quanto ao mérito, na sua forma original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Para arrefecer esse processo o primeiro passo é a adequação legal da situação fática, substituindo termos defasados por termos constantes na legislação vigente. Logo, a presente proposta pretende conferir maior segurança legal para o Parque em comento.

Feito isto, acreditamos que suceder-se-á a aplicação eficiente dos instrumentos legais existentes, a regularização fundiária e o aumento dos recursos financeiros e humanos para que se mantenha a integridade da área e os serviços ambientais e de lazer.

É sobejamente entendido que o projeto em análise tem como objetivo principal a proteção ao meio ambiente. Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 24, VI, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as de cuidar do meio ambiente.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 69 / 16
FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Também, o art. 24, VI, prevê a competência concorrente para legislar sobre o tema, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PCC N.º 69 / 16
FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

A proposição, que foi aprovada no mérito pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Assuntos Fundiários, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Ante o delineado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 69/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

Deputado MARTINS MACHADO

Autor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 69 / 16
FOLHA 23 RUBRICA